



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012647-41.2023.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante FRANCIELE CAROLINE DE JESUS GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 2.991

Apelação cível nº 1012647-41.2023.8.26.0604 – 4ª Vara Cível da Comarca de Sumaré

Apelante: Franciele Caroline de Jesus Gonçalves

Apelado: Banco Votorantim S.A.

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Financiamento para aquisição de veículo. Ação revisional. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Súmula n. 596, STF). Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ), sendo lícita a capitalização dos juros (Súmulas n. 539 e 541, STJ). Validade da cobrança da tarifa de cadastro prevista no contrato. Início do relacionamento bancário (Súmula n. 566, STJ). Lícito ressarcimento das despesas com a avaliação e o registro do contrato, que restaram devidamente comprovados (Tema Repetitivo 958 STJ). Contratação de seguros válidas, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ). Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 244/250, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, julgo improcedente a ação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e da honorária do patrono do réu, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a Súmula n. 14 do E. Superior Tribunal de Justiça e ressalvada a gratuidade antes deferida.*”.

Sustenta a recorrente às fls. 257/263 que: a) os juros remuneratórios devem ser limitados a 12% ao ano; b) não são devidos os valores relativos às tarifa de cadastro, de registro do contrato e de avaliação, bem como do seguro; e c) deve ser afastada a capitalização dos juros. Pede o provimento do recurso para que sejam julgados integralmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões do recorrido às fls. 267/312, requerendo a expedição de ofício à OAB e ao Numopede e defendendo o não conhecimento ou a rejeição do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em atenção à preliminar de ausência de dialeticidade no recurso, observo que houve demonstração suficiente das razões do inconformismo e dos fundamentos pelos quais se impugna a sentença, motivo pelo qual não violado o referido princípio. Assim, e preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação.

O recurso não comporta acolhimento.

Rejeito o requerimento para que sejam oficiados o NUMOPEDE e a OAB/SP, uma vez que o mero fato de existirem diversas demandas ajuizadas pelo mesmo patrono não conduz, inexoravelmente, à conclusão de existência de fraude, sendo que no presente caso não estão presentes elementos suficientes para se realizar tal declaração. Dessa forma, afasto esta preliminar – observando que eventuais providências que o réu entenda cabíveis, relativas a infração disciplinar ou criminal, poderão ser diretamente por ele postuladas junto à OAB e/ou outros órgãos competentes, não sendo necessária intervenção do juízo para tal finalidade.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes, esses, que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema Repetitivo n. 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 28 do STJ), que, no entanto, não é inibida pela simples propositura da ação revisional (Súmula n. 380 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ), estabelecendo-se, ademais, que é válida a cobrança de comissão de permanência, que, todavia, afasta a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472 do STJ).

Quanto às tarifas bancárias e às despesas com serviços de terceiros, sedimentou-se ser válida a cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) somente nos contratos anteriores a 30/04/2008 (Súmula n. 565 do STJ), podendo ser atualmente cobrada a *tarifa de cadastro*, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula n. 566 do STJ). São regulares, igualmente, a cobrança da *tarifa de avaliação* do bem dado em garantia e o ressarcimento das *despesas com o registro do contrato*, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema Repetitivo n. 958 do STJ).

Ainda, reputa-se abusiva a cobrança das *despesas com o registro pré-gravame* para os contratos celebrados a partir de 25/02/2011, não podendo o consumidor, ademais, ser compelido a contratar *seguro* com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, ressaltando-se que a abusividade dos encargos acessórios não descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 972 do STJ).

No presente caso, verifica-se que foram devidamente discriminadas na cédula todas as condições do financiamento (fls. 71/74), não se identificando a aventada abusividade na *taxa de juros remuneratórios* (2,33% a.m.; 31,90% a.a.), na medida em que estipulada de maneira clara, não destoando significativamente das taxas praticadas pelo mercado.

Não se vislumbra, ademais, irregularidade na capitalização dos juros, bastando para atender o direito à informação a existência de previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, como se observa do contrato em questão.

Portanto, nesta ação, não se está diante de situação excepcional que autorize a pretendida revisão dos juros remuneratórios, seja para limitá-los a 12% ao ano, seja para substituí-los pela taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil.

Em relação à cobrança da *tarifa de cadastro*, esta mostra-se válida, pois expressamente estipulada no contrato, não restando evidenciada a existência de relacionamento prévio entre a consumidora e a instituição financeira – sendo certo que o valor cobrado também não se demonstra excessivamente oneroso, não destoando daqueles praticados pelo mercado.

Ainda, o ressarcimento das despesas de registro se justifica, uma vez que demonstrada a prestação de tal serviço (fls. 131 e 172), também não sendo excessivamente oneroso o valor indicado no contrato para tal fim.

No que tange à da tarifa de avaliação, deve-se ter em mente que é válida sua cobrança, pois o bem financiado foi dado em garantia e, tratando-se de veículo usado, a liberação do financiamento depende da devida avaliação das condições do veículo, o que justifica a cobrança do encargo.

No mais, não merecem afastamento os custos relativos aos seguros.

Isso porque os elementos probatórios evidenciam ter sido assegurada liberdade de escolha à consumidora, notadamente por terem sido estes instrumentalizados em termos apartados (fls. 75/76 e 77/78), não se vislumbrando irregularidade em tais contratações.

Assim, inexistindo abusividade no contrato, nada há a restituir à autora.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Por consequência, majoro os honorários advocatícios, em observância ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 12% sobre o valor atualizado da causa – ficando suspensa a execução de tais verbas em razão da gratuidade concedida no feito.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA